

Lei nº 006/87

"Disposições sobre o estatuto do magistério público do Município de Angatuba."

O Prefeito do Município de Angatuba

Faço saber, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO "I"

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério da Educação Infantil e 1º Grau da rede municipal de educação de Angatuba, de acordo com a Lei Federal 5.692/71.

ARTIGO 2º - Para efeito desta lei considera-se integrante da rede municipal de educação:-

I - SETOR DE EDUCAÇÃO, com todos os elementos materiais e humanos que desenvolverem como atividades principais a normatização e execução do ensino.

II - CORPÓ DOCENTE - o conjunto de professores lotados nas escolas de rede municipal e da educação.

III - OS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - pessoal técnico - pedagógico, de assessoramento e de direção.

ARTIGO 3º - São atividades do magistério as atribuições do Professor e dos especia-

alistas em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

ARTIGO 4º - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado;

II - VENCIMENTOS - a retribuição pecuniária básica cometida ao empregado público;

III - AMPLITUDE DE VENCIMENTOS - o número de referências estabelecidas para evolução funcional do empregado público.

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 5º - São princípios básicos da rede municipal de educação:-

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno informação e formação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto realização, iniciação de trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício consciente da cidadania

II - Inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade a escola.

III - Superar no ensino qualquer situação mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais.

IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, possibilite-lhes a superação e a compreensão de novas realidades.

V - O exercício do magistério exige não só conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e para o bem estar dos alunos e da comunidade.

Capítulo "III"

Do quadro do magistério Seção I

Da composição e do campo de atuação

ARTIGO 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes do Anexo I desta lei, com a quantidade e amplitude de vencimentos, e que serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

ARTIGO 7º - Os ocupantes dos empregos de docentes e especialistas de educação atuarão em toda rede municipal de educação.

Seção II

Do preenchimento

ARTIGO 8º - O preenchimento dos empregos de professor far-se-á através de se-

leção pública, e o preenchimento dos empregos de especialistas de educação far-se-á mediante concurso através de seleção interna entre os professores.

Seção III

Dos Requisitos.

ARTIGO 9º - Para o preenchimento dos empregos do quadro de magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor "I-A" - habilitação específica de 2º grau para o magistério;

II - Professor "I-B" - habilitação específica para educação infantil.

III - Diretor de Escola - licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente de 02 (dois) anos na rede municipal de Angatuba;

IV - Coordenador Pedagógico - licenciatura plena em Pedagogia e experiência docente em 03 (três) anos, na rede municipal de Angatuba.

Capítulo "IV"

Da Jornada de Trabalho, dos vencimentos, de enquadramento e da promoção.

Seção I

Da Jornada de Trabalho.

ARTIGO 10º - A jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de Professor "I-A" e "I-B", que atuam na Educação Infantil e no ensino de 1º grau até a

4ª série, fica fixada em 20 (vinte) horas-aula e 10 (dez) horas atividades
§1º - Considera-se jornada semanal de trabalho a soma das aulas propriamente ditas e das aulas atividades extra-classe, perfazendo um total de 30 horas semanais.

§2º - Considera-se hora atividade o tempo remunerado que dispore o docente prioritariamente para participar de reuniões pedagógicas e ainda para preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa, atendimento a pais, alunos e comunidade.

§3º - O docente poderá ter sua carga de trabalho fixada em até (seis) horas diárias quanto for conveniente e houver condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista a efetividade do processo educacional.

ARTIGO 11º - A jornada de trabalho dos especialistas de educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

ARTIGO 12º - O Prefeito Municipal em função de peculiaridade dos trabalhos desenvolvidos poderá, através de Decreto, regulamentar a carga e a jornada de trabalho dos especialistas de educação.

Seção II

Dos vencimentos

ARTIGO 13º - A remuneração dos ocupantes dos empregos de professor e especialistas de educação e a constante do anexo I desta lei.

ARTIGO 14º - O docente com função de substituto será remunerado pela referência inicial do Quadro de Magistério.

Seção III

Do Enguadramento

ARTIGO 15º - Os atuais docentes, estes considerados apenas os que estiveram regendo classe 31 de dezembro de 1986, e os especialistas de educação serão enguadrados nas referências dos seus respectivos empregos, observando-se somente o tempo de serviço prestado em atividades do magistério, computando-se a cada (três) anos de efetivo exercício uma referência.

Parágrafo Único - As referências e seus respectivos valores são as constantes do anexo II da presente lei.

ARTIGO 16º - Na admissão o empregado público será enguadrado na referência inicial da respectiva tabela.

Seção IV

Da Promoção

ARTIGO 17º - A promoção consiste na movimentação do empregado público da referência onde está localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude de vencimentos

de respectivo emprego

Parágrafo único - Bessará a atribuição de pontos de que trata o artigo 17, quando o integrante do quadro de magistrados atingir a referência inicial de anos I da denominação a que pertencer em sentido 1º - O promoção será por antiguidade e por merecimentos

ARTIGO 19 - O promoção por antiguidade ocorrerá a cada 3 (+três) anos de efetivo exercício no magistério e será automática,

Parágrafo único: - O promoção será devida a partir do primeiro dia em que o triênio tiver sido cumprido, não sendo computado como tempo de efetivo exercício, a licença sem vencimento, a suspensão disciplinar e a falta injustificada

ARTIGO 20 - O cômputo de tempo efetivo exercício para efeito de promoção por antiguidade começará:

I - Para os atuais empregados públicos, a partir da data em que começaram a exercer as funções no magistério; e

II - Para os empregados públicos admitidos após a data da vigência desta lei e os demais a serem admitidos a partir da data de admissão.

ARTIGO 21 - O promoção por merecimento será feita mediante a apuração de assiduidade, na seguinte conformidade:

I - Se 0 (zero) a 1/4 (quarto) ausências

guenã sejam consideradas como de efetivo exercício: 1 (um) ponto por ano.

II- Para fins de apuração da frequência, nos termos do "caput", para os docentes, deve ser considerado como ano o período constante no calendário escolar de cada ano.

III- Para fins de apuração de frequência nos termos do "caput", para os especialistas de educação, deve ser considerado como ano, a jornada de 12 (doze) meses de efetivo exercício, interrupta, a partir da data de sua admissão.

IV- Para fins de apuração de frequência, incluem-se os dias em que o empregado público estiver afastado do serviço em virtude dos itens constantes no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V- Feita a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "Pontos Assuidade".

VI- A cada quatro (4) "Pontos Assuidade" atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do empregado na referência numérica imediatamente superior aquela em que o mesmo se encontra.

ARTIGO 22 - A promoção implica somente em aumento de vencimentos, sem qual-

quer alteração nas atribuições e responsabilidades do empregado público.

Capítulo "V"

Dos deveres e dos direitos

Seção I

Dos deveres

- ART. 5023 - O são dos deveres comuns aos empregados públicos, cumpre aos membros da carreira do magistério, no desempenho de suas atividades, o seguinte:
- I - Desenvolver e preservar nos seus trabalhos o sentido de nacionalidade;
 - II - Empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conteúdos que conduzam ao desenvolvimento pleno as potencialidades, como elemento de auto-realização;
 - III - Colaborar e participar de atividades programadas na Comunidade escolar, visando a integração família-escola, comunidade;
 - IV - Buscar e seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções normais;
 - V - Orientar a chefia informando desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a melhoria;

VI - Desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.

Parágrafo único:- Constitue falta grave do integrante do Quadro de Registros, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II

Seus direitos.

ARTIGO 24 - Os demais previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro de Registros:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem a melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - Participar das deliberações que afetam a vida e a função da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - Contar com um sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para o melhor desempenho de suas atribuições;

V - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI - Gozar férias de 30 (trinta) dias, os docentes em exercício, de acordo com o calendário escolar, e os especialistas em educação, de 30 (trinta) dias depois de cada período de 12 (doze) meses.

Capítulo "VI"

Da Remoção

ARTIGO 25º - A remoção dos integrantes da carreira do magistério processar-se-á por seleção de títulos na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único: - A remoção deverá sempre proceder a seleção de ingresso e de acesso para provimento dos cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas para seleção de ingresso e acesso, as vagas remanescentes da seleção de remoção.

Capítulo "VII"

Das Disposições Finais

ARTIGO 26 - Os integrantes do quadro do magistério

rio, sujeitar-se-ão por dispositivo desta lei, ao regulamento interno do estabelecimento, à consolidação das leis do Trabalho e a legislação municipal.

ART. 3027 - Ficam extintos os cargos, empregos e funções gratificadas de magistrário que não constem desta lei, resguardadas os direitos de seus ocupantes.

ART. 3028 - O acréscimo eventual de horas trabalhadas dos empregados públicos abrangidos por esta lei, será pago nos termos da lei Trabalhista.

ART. 3029 - O setor pessoal apostilará os títulos ou fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei.

ART. 3030 - O setor de Educação propiciará mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante de seus professores e dos especialistas de educação.

ART. 3031 - Aplica-se ao cargo de professor as normas vigentes referentes a jornada de trabalho, remuneração, enquadramento, promoção, direito e deveres estabelecidos nesta lei, e não as normas correspondentes ao Estatuto dos Funcionários Públicos de Angatuba.

ART. 3032 - O prefeito municipal fica autori-

zadas a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessárias à execução desta lei.

ARTIGO 33 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas na corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grezeitura do Or. de Orngatuba, 23/FEV/87

José Emílio Carlos Bispo
- Grezeito Municipal -

Publicada na secretaria da Grezeitura,
aos 23/FEV/87

José Rodrigues
- Secretário -

ANEXO I

Quadro de Pessoal

Denominação	Referências
Professor IA	01 à 19
Professor IB	01 à 19
Diretor de Escola	
Coordenador Pedagógico	

ANEXO IITabela de Referências

Referências	Valor mensal (R\$)
01 -	3.278,00
02 -	3.409,00
03 -	3.545,00
04 -	3.691,00
05 -	3.843,00
06 -	4.002,00
07 -	4.170,00
08 -	4.345,00
09 -	4.530,00
10 -	4.724,00
11 -	4.927,00
12 -	5.141,00
13 -	5.365,00
14 -	5.580,00
15 -	5.802,00
16 -	6.035,00
17 -	6.276,00
18 -	6.527,00
19 -	6.788,00

José Geraldo
- 107. Adam -